

Art. 2.º Aos alunos matriculados ou inscritos nas Faculdades de Ciências, Letras, Engenharia e Farmácia ao abrigo da legislação anterior ao decreto n.º 12:426, ainda quanto às frequências tiradas até 1929-1930 inclusive, é concedida a faculdade de prestarem provas de exame final em qualquer das três épocas próximas de exame e bem assim a de, quando reprovados, repetirem uma vez o exame, sem necessidade de nova frequência, na época seguinte, e ainda, se de novo reprovados, repetirem na segunda vez sem nova frequência se o júri e o Conselho da Faculdade não determinarem a sua nova inscrição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:976

Considerando que no orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1929-1930 não foi incluída dotação para pagamento dos vencimentos do pessoal daquele Ministério que presta serviço no Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida;

Considerando que se torna conveniente que os vencimentos daquele pessoal sejam descritos no orçamento do Ministério da Instrução Pública enquanto nêlo prestar serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 20.400\$ inscrita no capítulo 4.º, artigo 710.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930, com a importância de 40.716\$, destinada ao pagamento dos vencimentos a três naturalistas assistentes em serviço no Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida.

Art. 2.º São inscritas no mesmo orçamento, capítulo e artigo, sob o n.º 1-A) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», a importância de 6.144\$, destinada ao pagamento dos vencimentos a um contínuo, e sob o n.º 3) «Pessoal destacado dos outros serviços do Estado» a importância de 19.830\$, destinada ao pagamento dos vencimentos do seguinte pessoal:

1 terceiro oficial	7.542\$00
2 segundos contínuos, a 6.144\$	12.288\$00

Art. 3.º São anuladas no capítulo 4.º, artigo 800.º «Aquisições de utilização permanente», o no capítulo 5.º, artigo 806.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do mesmo orçamento, respectivamente as importâncias de 45.000\$ e de 21.690\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Campanha do Trigo

Junta Central

Decreto n.º 17:977

Reconhecendo-se a necessidade de reduzir, no tocante ao milho, as áreas mínimas de que tratam os artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 17:567, de 7 de Novembro de 1929, por se haver verificado que nas principais regiões produtoras daquele cereal, no norte e leste do País, as searas em que êle é cultivado ficam frequentemente aquém daquelas superficies;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 17:567, de 7 de Novembro de 1929, passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os prémios distritais de 500\$ serão distribuídos em cada distrito aos agricultores que satisfaçam ao maior número dos requisitos expressos nas alíneas do artigo anterior, em searas cuja superficie não seja inferior a 10 hectares para as searas de trigo e centeio, e 1/2 hectare para as de milho.

Artigo 6.º Os prémios distritais de 3.000\$ serão distribuídos tomando como base as exigências das alíneas a) a c) do artigo 3.º, mas a área cultivada deve cobrir pelo menos 1 hectare para as searas de trigo e de centeio, e 1/2 hectare para as searas de milho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.